



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB  
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

# Projeto de Lei nº 07/2026

**Projeto de Lei nº 07/2026, que institui a**  
Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável,  
estabelece diretrizes para a promoção da saúde nas  
unidades de ensino do Município de Riachão do  
Bacamarte e proíbe o fornecimento, a  
comercialização e a publicidade de alimentos  
ultraprocessados no ambiente escolar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

**OFÍCIO Nº 40/2026 – GAB/PREFEITO**

Riachão do Bacamarte/PB, 08 de abril de 2026.

Ao

**Excelentíssimo Senhor**

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

Riachão do Bacamarte/PB

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 07/2026**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 07/2026**, que **institui a Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável, estabelece diretrizes para a promoção da saúde nas unidades de ensino do Município de Riachão do Bacamarte e proíbe o fornecimento, a comercialização e a publicidade de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar.**

A presente proposição tem por finalidade promover hábitos alimentares saudáveis no ambiente escolar, contribuir para a prevenção de doenças relacionadas à má alimentação e assegurar melhores condições de saúde e desenvolvimento aos estudantes da rede municipal de ensino, em consonância com o interesse público e com a proteção integral à criança e ao adolescente.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a apreciação do referido Projeto de Lei por esta Câmara Municipal, na forma regimental.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA**

**Prefeito Constitucional**

Município de Riachão do Bacamarte/PB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

**PROJETO DE LEI Nº 07/2026.**

Institui a Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável, estabelece diretrizes para a promoção da saúde nas unidades de ensino do Município de Riachão do Bacamarte e proíbe o fornecimento, a comercialização e a publicidade de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável, com o objetivo de promover a saúde, a segurança alimentar e nutricional e a formação de hábitos alimentares adequados e saudáveis para os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Riachão do Bacamarte.

**Art. 2º** A presente Lei fundamenta-se no direito humano à alimentação adequada e no dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação e à educação de crianças e adolescentes, em conformidade com o disposto nos artigos 6º, 196, 205, 208 e 227 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de que trata esta Lei alinha-se às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas regulamentações posteriores, bem como às recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos, publicados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I- Ambiente Escolar:** O espaço físico que compreende todas as dependências das unidades de ensino da Rede Municipal, incluindo, mas não se limitando a, salas de aula,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

refeitórios, pátios, quadras esportivas, cantinas escolares, e quaisquer outros locais onde ocorram atividades pedagógicas ou recreativas sob a responsabilidade da instituição de ensino.

**II- Alimentos *in natura* ou Minimamente Processados:** Aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais (como folhas, frutos, ovos e leite) e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração. Alimentos minimamente processados são alimentos *in natura* que, antes de sua aquisição, foram submetidos a alterações mínimas, como limpeza, remoção de partes não comestíveis, secagem, embalagem, pasteurização, resfriamento, congelamento, moagem ou fermentação, sem a adição de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

**III- Alimentos Processados:** Produtos fabricados pela indústria com a adição de sal, açúcar, óleo ou outras substâncias ao alimento *in natura* ou minimamente processado, com o objetivo de torná-los mais duráveis e agradáveis ao paladar.

**IV- Alimentos Ultraprocessados:** Formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e aditivos). Tais produtos são caracterizados por sua alta densidade energética, baixo valor nutricional e presença de múltiplos ingredientes, muitos dos quais de uso exclusivamente industrial.

**V- Comunidade Escolar:** O conjunto formado por estudantes, pais ou responsáveis, professores, diretores, coordenadores pedagógicos, nutricionistas, merendeiros e demais funcionários da unidade de ensino, bem como membros dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho Tutelar.

## **TÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 4º** A Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

**I- Universalidade:** Garantia de que todos os estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino tenham acesso a uma alimentação escolar saudável e adequada.

**II- Direito Humano à Alimentação Adequada:** Reconhecimento da alimentação como um direito fundamental, essencial para a dignidade humana e para o pleno desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.

**III- Segurança Alimentar e Nutricional:** Oferta de alimentos seguros, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde.

**IV- Saúde Integral:** Compreensão de que a alimentação saudável é um componente indissociável da promoção da saúde e da prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes e hipertensão.

**V- Educação Alimentar e Nutricional:** Adoção de uma abordagem pedagógica transversal e permanente, que integre o tema da alimentação saudável ao projeto político-pedagógico das escolas.

**VI- Sustentabilidade:** Incentivo a práticas de produção e consumo que respeitem o meio ambiente, valorizem a cultura alimentar local e fortaleçam a economia regional, especialmente a agricultura familiar.

**Art. 5º** São objetivos da Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável:

**I- Promover a formação de hábitos alimentares saudáveis** nos estudantes, por meio da oferta de refeições nutritivas e equilibradas e de ações de educação alimentar e nutricional.

**II- Contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem e o rendimento escolar** dos estudantes, assegurando suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

**III- Prevenir e reduzir a prevalência do sobrepeso, da obesidade e de outras doenças crônicas não transmissíveis** relacionadas à alimentação inadequada entre os estudantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

IV- **Proteger a comunidade escolar** da exposição a práticas comerciais e publicitárias que incentivem o consumo de alimentos não saudáveis, em especial os ultraprocessados.

V- **Fortalecer a agricultura familiar e a economia local**, priorizando a aquisição de alimentos produzidos no Município de Riachão do Bacamarte e região, em conformidade com as diretrizes do PNAE.

VI- **Assegurar a qualidade higiênico-sanitária** dos alimentos oferecidos no ambiente escolar, desde a aquisição até o consumo.

### **TÍTULO III**

## **DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA PROIBIÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A OFERTA DE ALIMENTOS**

**Art. 6º** A alimentação oferecida no âmbito das unidades da Rede Municipal de Ensino, seja por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), seja por cantinas escolares ou outros serviços similares, deverá ser planejada, elaborada e executada com o acompanhamento de nutricionista responsável e terá como base alimentos *in natura* e minimamente processados.

§ 1º Os cardápios da alimentação escolar deverão respeitar a cultura, as tradições e os hábitos alimentares locais, a sazonalidade dos alimentos e a sustentabilidade, garantindo a variedade e o equilíbrio nutricional das refeições.

§ 2º Deverá ser incentivada a oferta diária de frutas, legumes e verduras nas refeições e lanches servidos aos estudantes.

§ 3º A utilização de alimentos processados será limitada, devendo sua inclusão no cardápio ser justificada tecnicamente pelo nutricionista responsável, priorizando-se sempre as opções com menor teor de sódio, açúcares e gorduras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

**CAPÍTULO II**

**DA PROIBIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ULTRAPROCESSADOS**

**Art. 7º** Fica **expressamente proibida** a aquisição com recursos públicos, a comercialização, a distribuição, a oferta e a publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados no ambiente escolar das unidades da Rede Municipal de Ensino de Riachão do Bacamarte.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos que comercializam alimentos dentro das escolas, como cantinas, lanchonetes e similares, sejam eles administrados pela própria escola ou por terceiros, bem como às máquinas de venda automática.

§ 2º Incluem-se na proibição disposta neste artigo, de forma exemplificativa, os seguintes produtos:

- I- Refrigerantes e sucos artificiais ou em pó;
- II- Salgadinhos de pacote;
- III- Biscoitos, bolachas e bolos recheados ou com coberturas;
- IV- Balas, pirulitos, gomas de mascar e outras guloseimas;
- V- Macarrão e sopas instantâneas;
- VI- Cereais matinais açucarados;
- VII- Barras de cereal com adição de açúcares ou adoçantes;
- VIII- Produtos congelados e prontos para aquecer, como hambúrgueres, salsichas, linguíças e *nuggets*;
- IX- Molhos industrializados com múltiplos aditivos;
- X- Pós para preparo de sobremesas e gelatinas com açúcar.

§ 3º É vedada qualquer forma de publicidade, patrocínio ou promoção, direta ou indireta, de marcas, produtos ou empresas de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, incluindo a distribuição de amostras grátis, brindes, cartazes, uniformes ou a realização de eventos promocionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB

## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

**Art. 8º** É proibida a adição de açúcar, mel, melado ou qualquer tipo de adoçante nas preparações culinárias e bebidas destinadas às crianças menores de 3 (três) anos, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde.

### TÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 9º** As unidades de ensino da Rede Municipal deverão incluir a **Educação Alimentar e Nutricional (EAN)** em seu projeto político-pedagógico como tema transversal e obrigatório.

§ 1º As ações de EAN deverão ser planejadas e executadas de forma contínua e integrada ao currículo escolar, envolvendo toda a comunidade escolar.

§ 2º São objetivos das ações de Educação Alimentar e Nutricional:

- I- Promover o conhecimento e a valorização dos alimentos *in natura* e minimamente processados, bem como da cultura alimentar local e regional;
- II- Desenvolver a capacidade crítica dos estudantes para escolhas alimentares conscientes e saudáveis;
- III- Informar sobre os riscos associados ao consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares, gorduras e sódio;
- IV- Incentivar a prática de cozinhar e o compartilhamento de refeições como atos sociais e culturais;
- V- Estimular a criação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, como laboratórios vivos para o aprendizado sobre o ciclo dos alimentos e a sustentabilidade ambiental.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias de Educação e de Saúde, promoverá a capacitação continuada de professores, coordenadores pedagógicos, merendeiros e demais profissionais da educação sobre os princípios da alimentação saudável e as diretrizes desta Lei.

### TÍTULO V



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

**DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida:

I- Pela direção de cada unidade de ensino, no âmbito de suas competências;

II- Pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município, em suas atividades de controle social do PNAE;

III- Pelos órgãos de vigilância sanitária municipal, no que couber;

IV- Pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva e conforme a gravidade da infração, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório:

I- Advertência por escrito;

II- Multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III- Em caso de cantinas e estabelecimentos comerciais terceirizados, suspensão temporária do alvará de funcionamento ou rescisão do contrato de concessão.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas previstas no inciso II deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Educação, para serem aplicados preferencialmente em ações de promoção da alimentação saudável e educação nutricional.

**TÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la no que for necessário à sua plena execução.

**Art. 14.** As unidades de ensino e os estabelecimentos comerciais localizados em seu interior terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem integralmente às suas disposições.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

---

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal promoverá ampla campanha de divulgação e conscientização sobre os objetivos e as determinações desta Lei, dirigida à comunidade escolar e à sociedade em geral.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, em 08 de abril de 2026.

  
**JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA**  
**Prefeito Constitucional**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte-PB,**

O presente Projeto de Lei representa um passo decisivo e fundamental para a proteção da saúde de nossas crianças e adolescentes, alinhando o Município de Riachão do Bacamarte às mais atuais e robustas recomendações de saúde pública em âmbito nacional e internacional. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 227, consagra a alimentação como um direito social e estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com **absoluta prioridade**, o direito à saúde e à alimentação das novas gerações.

Vivemos uma transição nutricional alarmante, caracterizada pela substituição de alimentos tradicionais e saudáveis, como arroz, feijão, frutas e legumes, por produtos ultraprocessados. Estes, conforme definido pelo Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde, são formulações industriais ricas em gorduras, açúcares e sódio, e pobres em nutrientes essenciais, cujo consumo está cientificamente associado ao aumento expressivo de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e certos tipos de câncer.

A escola é, por excelência, um espaço de formação e desenvolvimento integral. Não podemos, como poder público, permitir que este ambiente, destinado a promover o conhecimento e o bem-estar, seja contraditoriamente um local de exposição a produtos nocivos à saúde e a práticas de marketing que visam criar uma lealdade precoce a marcas de alimentos não saudáveis. O ambiente escolar deve ser um território protegido, um refúgio onde as escolhas mais saudáveis sejam as mais fáceis.

Este projeto não se limita a uma mera proibição. Ele propõe a construção de uma **Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável**, que articula a oferta de alimentos de verdade, *in natura* e minimamente processados, com um robusto programa de **Educação Alimentar e Nutricional**. A intenção é ir além da merenda, transformando o ato de comer na escola em uma experiência pedagógica, que ensina sobre saúde, cultura, sustentabilidade e cidadania.

Ao proibir a venda e a publicidade de ultraprocessados e ao determinar que a base da alimentação escolar seja composta por alimentos frescos, este projeto cumpre com as

Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
Rua Senador Cabral, nº 395 – Centro – CEP: 58.382-000/PB  
CNPJ: 01.612.343/0001-70 – E-mail: [prefeitura@riachaodobacamarte.pb.gov.br](mailto:prefeitura@riachaodobacamarte.pb.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 01.612.343/0001-70  
Rua Senador Cabral, nº 395 — Centro

diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O PNAE é uma política pública de sucesso, reconhecida mundialmente, que já estabelece a necessidade de limitar a oferta de processados e incentivar a compra de produtos da agricultura familiar. Esta lei municipal, portanto, fortalece e aprofunda os princípios do programa federal, adaptando-os à nossa realidade local e exercendo a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de saúde e educação.

A experiência de outros municípios e estados que já implementaram legislações semelhantes demonstra o impacto positivo de tais medidas na saúde das crianças e na dinâmica da economia local. Ao priorizar alimentos frescos e da agricultura familiar, fomentamos o desenvolvimento econômico de nossa região, gerando renda para os pequenos produtores e garantindo que o recurso público investido na alimentação escolar circule e fortaleça a comunidade de Riachão do Bacamarte.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não é apenas uma medida de saúde pública, mas um investimento estratégico no futuro de nosso município. É um ato de responsabilidade com nossas crianças, de apoio aos nossos agricultores e de compromisso com a construção de uma sociedade mais saudável, justa e sustentável. Contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Do Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte,  
Estado da Paraíba, em 08 de abril de 2026.

**JOSÉ DE ARIMATEA DA SILVA**

**Prefeito Constitucional**